



A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E AS DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARCERARY POPULATION AND THE EXPENSES OF SOCIAL SECURITY

Mateus Pontin Gastaldi¹

Mateus Steluti Esgalha²

Rogério Petean Rampim³

RESUMO: Atualmente os índices da população carcerária brasileira são alarmantes e isso se reflete na previdência social com a concessão de auxílios-reclusão. Estudos realizados apontam que entre os anos de 2010 e 2017 a quantidade de detentos no Brasil aumentou em cerca de 33% e, por consequência, a quantidade de auxílios-reclusão emitidos, bem como as despesas da previdência social com o benefício aumentaram, respectivamente, em 76,77% e 199,81%, demonstrando que em 7 anos as despesas com citado benefício praticamente triplicaram. Com o intuito de que se possa diminuir estes números sem, no entanto, ser extinto o benefício de auxílio-reclusão, este artigo apresenta medidas a serem adotadas tanto na órbita previdenciária como na esfera da execução penal.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; Despesas; Previdência social.

ABSTRACT: Currently the indices of the Brazilian prison population are alarming and this is reflected in social security with the granting of confinement-aid. Studies carried out indicate that between 2010 and 2017, the number of prisoners in Brazil increased by 33% and, consequently, the amount of prison-aid issued, as well as social security expenses with the benefit increased respectively, in 76.77% and 199.81%, showing that in 7 years the

Graduado em direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP. Advogado

² Graduado em direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP. Advogado

^{3 3} Graduado em direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP. Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

expenses with said benefit practically tripled. With the aim of reducing these figures without, however, extinguishing the benefit of confinement, this article presents measures to be adopted both in the social security orbit and in the sphere of criminal enforcement.

Keywords: Confinement-aid; Expenditure, Social security.

INTRODUÇÃO

O presente artigo almeja analisar como a população carcerária brasileira reflete em outros ramos do direito, como no caso do direito previdenciário, especificamente por meio do benefício previdenciário do auxílio-reclusão. Aqui, serão observados quais foram os valores gastos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o citado benefício, levando em consideração, sobretudo, o drástico aumento da quantidade de pessoas encarceradas.

Com o objetivo de fundamentar o trabalho, foram feitas pesquisas bibliográficas e em sites, bem como elaborados gráficos a fim de se tornar possível a compreensão das características deste benefício, quem paga por ele e quem tem direito a recebê-lo, para, então, chegar aos valores que foram gastos, sendo que para isso foi preciso estabelecer os números da população carcerária brasileira.

Ademais, para o bom desenvolvimento da presente pesquisa, é necessário discorrer sobre conceitos básicos de ambas as disciplinas, para que se possa esclarecer o assunto tratado, haja vista que o tema envolve as disciplinas de direito previdenciário e de execução penal, ou seja, é interdisciplinar.

Para tanto, foram levantados o montante dos valores pagos pela previdência social àqueles que têm direito ao referido benefício, bem como a atual população carcerária no Brasil, visto que este benefício é destinado ao dependente do recluso, desde que ele detenha a condição de segurado da previdência social e que seja de baixa renda, justificando a sua necessidade no fator de, estando o segurado encarcerado, não ser possível, em tese, prover renda para a manutenção das necessidades básicas de seus dependentes.

1 CONCEITOS INICIAIS

O art. 1º da Lei de Execução Penal consagra os objetivos da execução penal: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nota-se que a execução penal vai além de executar as penas, objetivando, mormente, a reintegração social do condenado, de modo que ele cumpra sua pena, mas saía do sistema penitenciário apto a viver novamente em sociedade. Isso leva a crer que foi adotado, no direito positivo brasileiro, o critério da autonomia de um Direito de Execução Penal (MIRABETE, 2014, p. 5).

Além disso, aduz o item 12 da Exposição de Motivos da LEP:

O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal.

Para Renato Marcão (2014, p. 29):

A Lei de Execução Penal adotou a teoria *mista* ou *eclética*, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Punir e humanizar são os objetivos da execução. Com vistas a alcançar o ideal ressocializador, é necessário que se busque proporcionar condições para a harmônica (re)integração social do condenado e do internado (2014, p. 29).

É importante asseverar que o art. 2º, parágrafo único, da LEP garante a aplicação desta lei ao preso provisório e aos condenados na justiça especial. Outrossim, também é assegurada a igualdade entre presos provisórios e definitivos, sendo sujeitos a deveres do mesmo modo que lhes são garantidos os direitos previstos na lei (MIRABETE, 2014, p. 19).

O auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Leonardo Aguiar (2017) nos ensina que:

O benefício de auxílio-reclusão destina-se exclusivamente aos dependentes de segurado que detinha a qualidade de segurado no momento de sua reclusão,

equiparável à pensão por morte. Visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

O artigo 16 da mencionada lei dispõe acerca da condição de dependente:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

A propósito, esses dependentes são divididos em classes, sendo os do inciso I de primeira classe, os do inciso II de segunda classe e os do inciso III de terceira classe. Ressalta-se que a existência de dependentes de uma classe superior exclui o direito ao benefício dos dependentes de classe inferior, conforme previsto art. 16, § 1º, da Lei 8213/91.

A emenda constitucional n.º. 20/98 alterou a redação do artigo 201, IV, da Constituição, restringindo a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Destaca-se que, no ano de 2017, o segurado de baixa renda era aquele com salário de contribuição inferior a R\$ 1.292,43⁴ (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Ademais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de concessão do referido benefício, deve ser considerada a renda do segurado e não a de seus dependentes:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do

⁴ Art. 5º da Portaria do MF n.º. 8, de 13 de janeiro de 2017

Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº. 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julgado em 25/03/2009).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela concessão do benefício aos dependentes do segurado que tenha recebido salário de contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite. 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº. 1.523.797/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 01/10/2015).

Os artigos 116 e seguintes do Decreto nº. 3.048/99, estabelecem que o auxílio-reclusão é devido durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto e que o exercício de atividade remunerada dos reclusos em cumprimento de pena nos citados regimes, ainda que contribuam na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício.

Será devido o benefício nos casos de prisão cautelar (temporária, flagrante e preventiva), tendo em vista que o segurado de baixa renda não poderá exercer atividade laborativa para sustentar seus dependentes.

O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado, firmado pela autoridade competente, de que o segurado continua detido ou recluso. Por outro lado, no caso de fuga o benefício será suspenso, sendo restabelecido apenas quando houver a recaptura, a contar da data em que esta ocorrer, desde que ainda mantida a qualidade de segurado. Havendo exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado, de acordo com o artigo 117, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99.

Por fim, importante esclarecer que se o segurado (detido ou recluso) falecer, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte (art. 118 do Decreto 3.048/99).

Quando se fala em benefícios pagos pelo Governo, há discussões acerca da proveniência desta renda e qual seria uma outra forma de melhor aplicá-la. Os argumentos favoráveis ao auxílio-reclusão se baseiam no fato de que este benefício é destinado à família do recluso, não, portanto, ao preso, caracterizando-se, claramente, como substituição à renda do segurado. Em que pese tais argumentos, a doutrina de Sérgio Pinto Martins não concorda com pagamento deste benefício e o faz da seguinte forma (2014, p. 412):

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este estivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente de trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus a indenização. O mesmo deveria ocorrer aqui.

Por sua vez, João Ernesto Aragonés Vianna (2013, p. 555) se posiciona de maneira favorável ao recebimento do benefício.

O legislador constituinte originário houve por bem apontar a prisão do segurado como risco social a ser coberto pelo regime previdenciário. Note-se que a prisão

decorre de ato do próprio segurado, o que pode levar a críticas, mas a verdade é que o benefício é dirigido aos dependentes do segurado, como já foi dito, e não a este. Assim, a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social, exatamente a falta de condições de subsistência dos dependentes por incapacidade laboral do recluso, o que será coberto por este benefício previdenciário.

No mesmo sentido, a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2010, p. 679):

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também à sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por morte, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

Érica Paula Barcha Correia e Marcos Orione Gonçalves Correia (2010, p. 331/332) mostram a similaridade entre auxílio-reclusão e pensão por morte:

Também a exclusão da pessoa do convívio com os seus pares, em vista do cometimento de infração penal, foi tida como contingência para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Essa exclusão, obviamente, trará na vida dos dependentes dos segurados implicações financeiras que não foram desconsideradas pelo direito previdenciário. Daí a similaridade de alguns pressupostos desse benefício com a pensão por morte. Se a morte causa dificuldades e transtornos na vida dos que dependem do segurado, o mesmo se dá com a sua reclusão em vista do cometimento de delito.

O fato é que, concordando ou não, com o objetivo de não os deixar desamparados, o Governo mantém este benefício como um direito aos dependentes do recluso, pois não teriam culpa pela consequência do ato praticado pelo segurado que acabou sendo preso, não tendo, por isso, como destinar renda para que a sua família não passe por necessidades financeiras, inclusive para que, havendo crianças, estas não venham a passar fome.

2 DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO E DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Neste momento, com o intuito de se estabelecer qual a relação entre a população carcerária e os gastos da previdência social, passa-se a analisar a quantidade de benefícios

de auxílio-reclusão emitidos⁵, concedidos e cessados, bem como os números da população carcerária brasileira.

Com efeito, atualmente, a população carcerária é superior à capacidade que o Estado possui para recolher os condenados. Não obstante, a taxa de criminalidade também só aumenta, fazendo com que as penitenciárias fiquem ainda mais lotadas. Por oportuno, em recente estudo realizado, demonstrou-se que o Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo⁶.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, em 2010 a população carcerária brasileira era de 496.251 detentos, ao passo que, em outubro de 2017, por meio de dados do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a população carcerária passou a ser de 659.987 detentos, ou seja, uma evolução de cerca de 33%.

Em consequência disso, se verifica no gráfico 1 que entre janeiro de 2010 e janeiro de 2017 houve um aumento de 20.337 auxílios-reclusão emitidos, bem como observa-se no gráfico 2 que no mesmo período os gastos da previdência social com mencionado benefício aumentaram em R\$ 30.956.484,00 (trinta milhões novecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais). Em outras palavras houve um aumento de 76,77% nos benefícios emitidos e de 199,81% nos valores gastos neste período, ou seja, em 7 anos a previdência social aproximadamente triplicou os gastos com este benefício.

⁵ Benefícios que se encontram ativos no cadastro da previdência social e para os quais são encaminhados créditos junto à rede pagadora de benefícios

⁶ Estudo da ONG americana Social Progress Imperative demonstrou que o Brasil é 11º país mais inseguro do mundo dentre 132 países analisados na pesquisa.

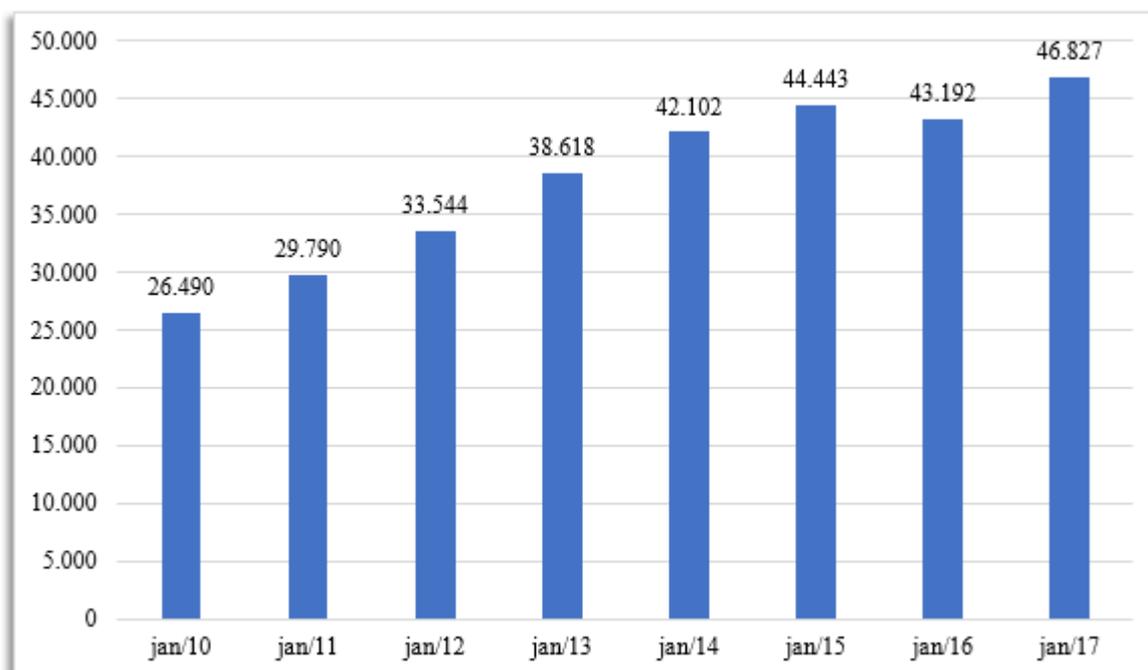


Gráfico 1 – Benefícios de auxílio-reclusão emitidos entre os anos de 2010 e 2017

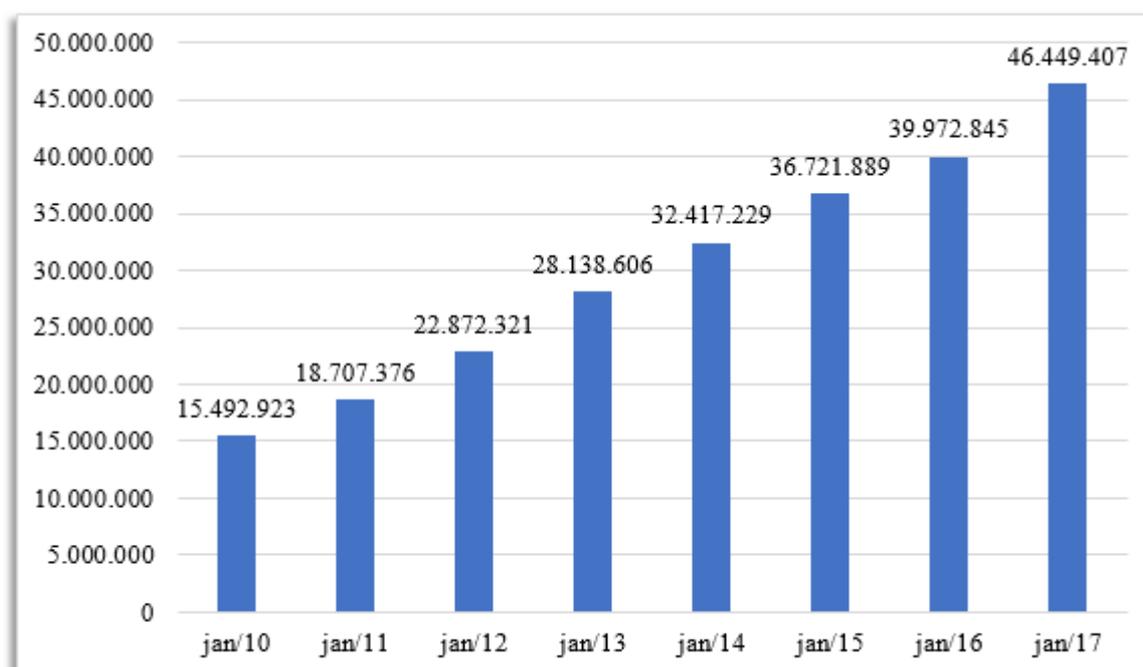


Gráfico 2 – Valores gastos com o benefício de auxílio-reclusão entre os anos de 2010 e 2017 (em reais)

Nota-se, também, por meio dos gráficos 3 e 4 que, recentemente, entre janeiro de 2016 e junho de 2017, os números de auxílios-reclusão concedidos superam os números dos cessados, sendo este outro demonstrativo do aumento da população carcerária.

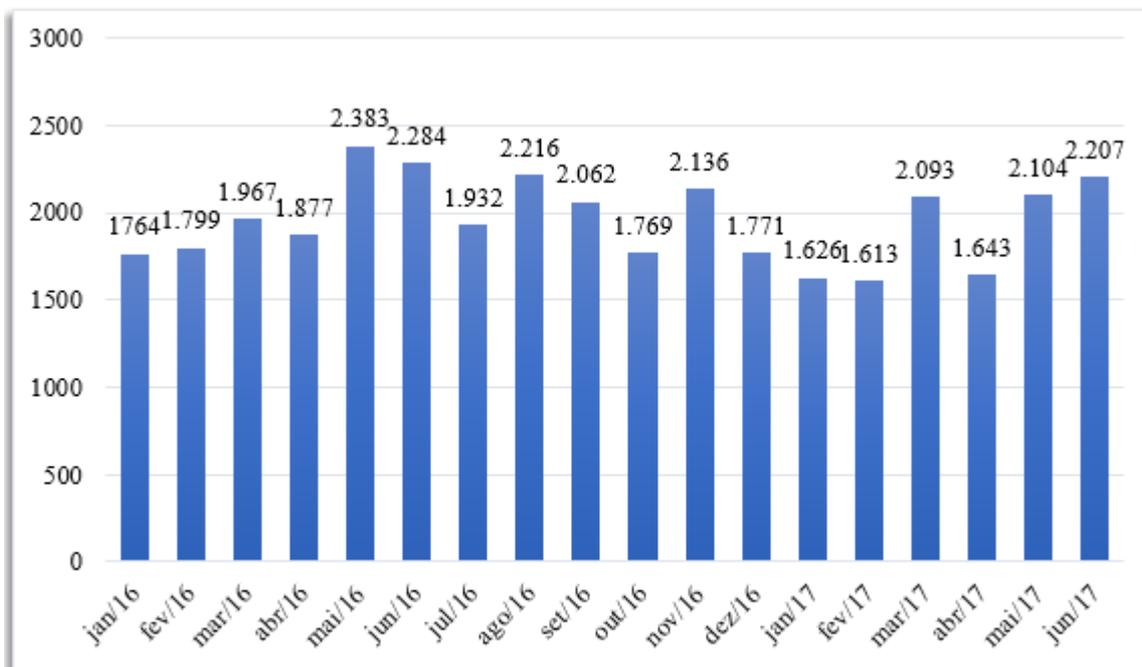


Gráfico 3 – Benefícios de auxílio-reclusão concedidos entre janeiro de 2016 e junho de 2017

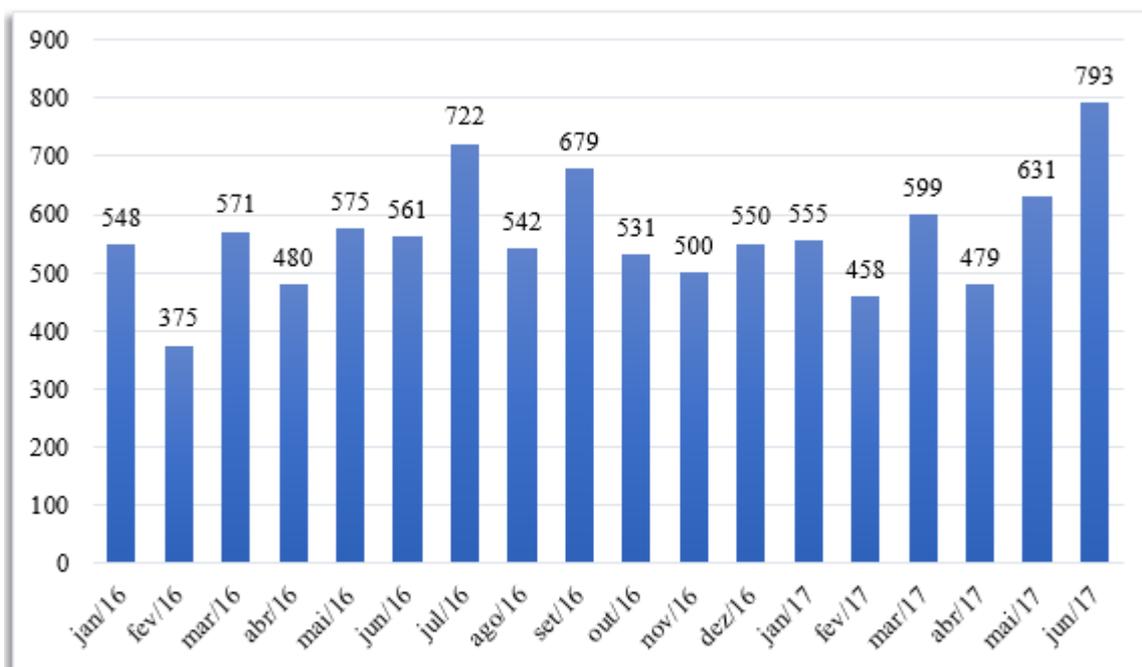


Gráfico 4 – Benefícios de auxílio-reclusão cessados entre janeiro de 2016 e junho de 2017

Esse é um dos motivos pelo qual, segundo a coluna do jornal O Estado de São Paulo escrita por Andreza Matais, o atual Governo estuda a extinção do auxílio-reclusão, haja vista que, segundo noticiado, a medida garantiria uma economia de R\$ 600 milhões (seiscentos milhões de reais) no ano de 2018.

CONCLUSÃO

Como demonstrado neste trabalho, o auxílio-reclusão é matéria de direito previdenciário, entretanto, diante de suas principais características, está intimamente ligado com a execução penal.

De acordo com os dados analisados no período de 2010 a 2017, percebeu-se que houve um aumento de mais de 30% da população carcerária, acarretando, inclusive, uma superlotação das penitenciárias, as quais não possuem capacidade suficiente para abrigar essa quantidade exorbitante de reclusos. Isto, infelizmente, implicou no aumento das despesas do Governo com o benefício de auxílio-reclusão em aproximadamente R\$ 31 milhões (trinta e um milhões de reais). Na verdade, no citado período, os valores gastos com o benefício analisado neste trabalho por pouco não triplicaram.

Contudo, uma maneira de diminuir o problema da superlotação dos presídios, é efetivar os direitos garantidos aos reeducandos, ou seja, analisar os benefícios disponíveis na execução penal, como as progressões de regime e o livramento condicional, com a máxima urgência, visto que à medida que ocorrem as progressões de regime ou é concedido o livramento condicional, surgem novas vagas, contribuindo, assim, para a rotatividade do sistema penitenciário.

Para que isso ocorra, é importante, como dito acima, a análise destes benefícios, principalmente daqueles que reduzem o tempo de cumprimento da pena, como comutação e remição de penas, pois, quando deferidos, o sentenciado passará a ter lapso (requisito objetivo) para os demais benefícios mais cedo. Desta forma, estes benefícios poderão ser julgados antecipadamente e, se preenchidos todos os requisitos legais, serão deferidos e, conseqüentemente, progredirão ao regime intermediário ou ganharão a liberdade condicional.

Verifica-se, que, de fato, é importante ter um Poder Judiciário eficiente e que atua com rapidez nas demandas que lhe foram propostas, sendo certo que isso gera efeitos tanto na previdência social como na execução penal.

No mais, a execução penal eficiente leva à diminuição do auxílio-reclusão, pois quanto menos reclusos tiverem, seja porque cumpriram a pena, seja porque tiveram seus benefícios analisados e deferidos, haverá menos dependentes que farão jus a receber o benefício. Assim, a previdência social não precisará desembolsar tanto com o benefício, podendo aplicar este dinheiro de outra forma.

Outro meio a ser considerado a fim de que se possa diminuir o número de auxílios-reclusão emitidos e as despesas da previdência social com o benefício, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado entendimento de maneira diversa, é o critério de baixa renda também se estender ao dependente. Com o incremento deste requisito, se evitaria a possibilidade de uma pessoa que não seja economicamente dependente do segurado receber o benefício, tendo em vista que não sendo atestada a dependência econômica, não se atingiria a principal finalidade do auxílio-reclusão, que é a substituição da renda auferida pelo segurado recluso.

Portanto, nota-se que para diminuir as despesas da previdência social com o auxílio-reclusão não é necessária uma medida drástica de extinção do benefício, como imaginado pelo Governo, mas sim ser dada maior efetividade ao sistema de execução penal e serem considerados outros critérios para a concessão do benefício, tais qual ser o beneficiário economicamente dependente do segurado. Adotados estes preceitos, atinge-se a finalidade do benefício, sem, contudo, torná-lo excessivamente oneroso ao poder público.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Leonardo. *Livro de direito previdenciário*. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio_reclusao> Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.*, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Exposição de motivos nº. 213, de 09 de maio de 1983. *Exposição de motivos da Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Brasília, DF, 09 mai. 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de execução Penal*. Brasília, DF, de 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Portaria nº. 8, de 13 de janeiro de 2017. *Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS*. Brasília, DF, 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>> Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1.523.797. 1ª Turma. Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DF, de 1º de outubro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500704667> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 587.365/SC. Pleno. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, de 25 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2619258>> Acesso em: 20 set. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados das inspeções nos estabelecimentos prisionais*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 30 set. 2017.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FUENTES, André. *Índice aponta Brasil como 11º país mais inseguro do mundo*. Veja, fev. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/>> Acesso em: 30 set. 2017.

MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 5. ed. rev., amp. e atual. de acordo com as leis nº 12.850/2013 e 12.962/2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATAIS, Andreza; TRINDADE, Naira. *Governo quer acabar com o auxílio-reclusão para presos*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 10 ago. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/ministerio-das-comunicacoes-manda-anatel-reabrir-processo-do-pgmu-veja-oficio/>> Acesso em: 30 set. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *População carcerária*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/populacao-carceraria-sintetico-2010.pdf/view>> Acesso em: 30 set. 2017

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à lei nº. 7.210, de 11-7-1984*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

PREVIDÊNCIA. *Boletins estatísticos da previdência social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social>> Acesso em: 20 set. 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.